



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 19 /2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 20/2022, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e da outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 6.481.000,00 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e um mil reais).

2. Na mensagem consta o seguinte:

“Tal situação prende-se ao elevado índice de infração, ocorrido no período ocasionando em deficiência dos valores previstos para exercício de 2022. Saliendo, que o citado projeto de Lei será coberto com recursos provocados por superavit financeiro, repasses através de convênios, fundo a fundo da saúde, anulação de dotação orçamentária e excesso de arrecadação previstos para o exercício, conforme documentos.”

3. Conforme previsto no art. 2º do projeto, o crédito adicional suplementar será coberto pelo superavit financeiro no valor de R\$ 1.200.000,00; excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.630.000,00 e anulações de dotações orçamentárias de diversos departamentos no valor total de R\$ 3.651.000,00.

4. A proposta tramita em regime de urgência aprovado pelo Plenário, e está acompanhada do balancete da receita da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu do período de 01/01/2022 a 31/07/2022 e do balanço patrimonial do ativo e passivo financeiro do exercício atual e do anterior.

5. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do

7. A matéria se insere na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

8. **No que se refere à técnica legislativa**, verifica-se que a proposta está adequada aos termos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

9. A iniciativa do processo legislativo, de acordo com o disposto no inciso IV do art. 45 da Lei Orgânica Municipal¹, é de competência do Chefe do Poder Executivo.

10. **Quanto à juridicidade**, a matéria deve ser encaminhada ao setor de contabilidade desta Casa para colaborar na interpretação dos lançamentos, verificando se a presente suplementação observa os vínculos entre as dotações anuladas e as que se pretende suplementar, uma vez que essa informação não consta na Mensagem do autor da proposta.

11. **Desse modo, sugere-se à Comissão de Finanças e Orçamento que o projeto de lei seja encaminhado ao setor de contabilidade para elaboração de parecer, para fins de verificação da sua compatibilidade com as normas orçamentárias.**

12. **No mérito**, a análise completa fica prejudicada pois não consta na proposta do autor onde realmente serão utilizados cada um dos recursos lançados, o que inviabiliza opinar sobre a relevância do projeto.

13. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no §2º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

¹ Lei Orgânica Municipal. Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). (...) IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

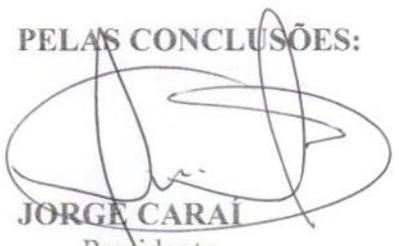
Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal, desde que seja observado o item 11 deste parecer.

Ao Presidente desta comissão, encaminhe-se o referido Projeto de Lei à Comissão de Finança e Orçamento com maior brevidade.

Sala das Comissões, 19 de SETEMBRO de 2022.


RODRIGO MENDES
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


JORGE CARAI
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro